

PROJETO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 915, DE 2019.
(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Trata-se de emenda à Medida Provisória 915, de 27 de dezembro de 2019 que aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis União, que altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que cuida da regularização, administração, aforamento, alienação de bens imóveis de domínio da União.

EMENDA

Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.....
.....

§10. A cessão poderá estabelecer como contrapartida a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços de engenharia em imóveis da União ou em bens móveis de interesse da segurança pública, da administração aduaneira, da inteligência e da defesa nacional, admitida a contrapartida em imóveis da União que não sejam objeto da cessão.
.....

§11-A. No caso de cessão de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Exército e Aeronáutica, poderão também ser estabelecidas como contrapartida de que trata o § 10, o pagamento, total ou parcial, de faturas de concessionárias de serviços públicos dos imóveis jurisdicionados a essas instituições.
.....

Art.23.
.....

§3º Observados os requisitos do § 1º, o produto da alienação de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Exército e Aeronáutica poderá ser utilizado para a aquisição de instalações e material permanente, com os respectivos serviços necessários a sua aquisição, na forma o disposto no § 4º do art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CD/20300.35412-44

§4º A competência para autorizar a alienação de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Defesa, permitida a subdelegação.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Defesa regulamentará o disposto no § 4º.

Art.30.....

§3º Poderá ser autorizada a permuta de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Exército e Aeronáutica pela aquisição de instalações e material permanente, destinados a essas instituições, na forma do disposto no § 4º do art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§4º A competência para autorizar a permuta de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Defesa, aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Defesa, permitida a subdelegação.

§5º Ato do Ministro de Estado da Defesa regulamentará o disposto no § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva estabelecer como contrapartida na cessão de imóveis jurisdicionados aos órgãos citados no parágrafo 11-A, o pagamento parcial ou integral das faturas de concessionárias de serviços públicos, prestados aos imóveis jurisdicionados a essas instituições.

A medida possibilitará que os recursos advindos da cessão desses imóveis sejam utilizados como meio de pagamento de faturas de concessionárias públicas, considerando que, atualmente, a atividade meio desses órgãos acaba por onerar bastante o orçamento, fazendo com que eventuais recursos que poderiam ser direcionados para a atividade finalística , sejam destinados para o pagamento de atividades afins, além de oferecer aos gestores desses imóveis uma nova forma de utilização de recursos, objetivando a conservação e o zelo desse patrimônio.

Dessa forma, tal alteração propiciará a geração de benefícios e ganhos para a União, além de permitir a operacionalização de valores de pequena monta, que até então não estavam sendo contemplados, e incrementar a utilização de recursos na atividade fim desses órgãos.

A captação e utilização dos equipamentos é imprescindível para que aqueles órgãos consigam atuar com eficiência no cumprimento das tarefas que a Constituição Federal destinou a elas.

Sendo assim, o escopo dessa alteração possibilitará a utilização dos recursos como meio eficiente de obtenção de materiais importantes para os órgãos mencionados. Tal medida, além de permitir maior celeridade nas negociações dos equipamentos necessários, vem ao encontro dos Projetos Estratégicos definidos por cada órgão para o desempenho de suas tarefas.

Não obstante, a proposta apresentada mostra-se relevância e urgência ao permitir a adoção das ações de melhoria da gestão patrimonial e a promoção dos



ajustes necessários ao ganho de eficiência na gestão do patrimônio da União. Destaca-se que, atualmente, milhares de imóveis não operacionais que compõem o acervo imobiliário da União são “diuturnamente” objeto de depredação, invasão e depreciação, o que exige o imediato endereçamento da questão para que haja redução e racionalização dos gastos e incremento de receitas.

Por fim, e não menos importante, tal proposta mostra-se de extrema importância pelo momento de consolidação e ajuste fiscal em que passa o país, no qual medidas de ganho de eficiência, que impliquem em redução e racionalização dos gastos e incremento de receitas, mostram-se prioritárias para melhorar a vida de pessoas, equilibrar as finanças públicas e promover a retomada do crescimento do país.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

General Girão
Deputado Federal – PSL/RN


CD/20300.35412-44